

## **DECISÃO N° 3044339**

**Processo nº 25752.563112/2016-94**

**AIS nº 2596217165**

**Autuada: TAAG - LINHAS AERÉAS DE ANGOLA.**

A empresa TAAG - LINHAS AERÉAS DE ANGOLA foi autuada em 13 de dezembro de 2016 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o artigo 1º da Resolução RE 1822 de 08 de julho de 2016, combinado com o artigo 17 da Resolução RDC nº 21/2008. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao treze dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis , às sete horas e zero minuto, no exercício de fiscalização sanitária, ao inspecionar/analisar o(a) AERONA.VEDT 0745 , verifiquei (camos) que a empresa citada infringiu ao(s) seguinte(s) dispositivo(s) legal(is): ARTIGO 1º DA RE 1822 DE 08 DE JULHO DE 2016, COMBINADO COM O ARTIGO 17, RDC ANVISA nº 21/2008 , pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s): AO INSPECIONAR VIAJANTES PROCEDENTES DE VOO 745 - TAAG, ORIGEM LUANDA - ANGOLA, EM GATE 62; PA GALEÃO, AS 7:00, DE 13/12/2016, PARA FÍNS DE VERIFICAR A POSSE, NO ATO DO DESEMBARQUE DE CERTIFICADOS INTERNACIONAIS DE VACINAÇÃO ANTIAMARELICA, CONSTATOU-SE PASSAGEIRO SR. NICOLAS LUCA MENEZES VIEIRA, NÃO PORTAVA. NO ATO DO DESEMBARQUE, CERTIFICADO INTERNACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA FEBRE AMARELA. Tipificada(s) na Lei nº 6437/77, artigo(s) 10, inciso(s) XXIII, pelo que lavrei(amos) o presente Auto de Infração Sanitária, devidamente assinado pelo(s) servidor(es) autuante(s) e pelo(s) autuado(s) abaixo a tudo presente(s), ficando notificado(a) neste ato o(a) autuado(a), que responderá pelo fato em processo administrativo sanitário e que terá o prazo de quinze dias, a contar da data de seu recebimento, para querendo apresentar defesa ou impugnação a este auto perante; CVPAF-RJ.

[...]

**Notificada da autuação em 13 de dezembro de 2016**

(fls. 2 e 3, Vol. I, SEI 2643547), a Autuada não apresentou sua defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17 de abril de 2017 pela manutenção do AIS, argumentando que no ato do desembarque o viajante não portava o certificado internacional de vacinação. A considerar o potencial de vulnerabilidade à reintrodução de doença de Febre Amarela em áreas urbanas nas principais cidades brasileiras onde o vetor *Aedes Aegypti* esteja instalado, com possíveis desdobramentos em ocorrências de surtos epidêmicos, e relatou que a infração cometida apresenta risco sanitário, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 6).

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito da infração, em razão da verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme descrito no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999:

13/12/2016: AIS nº 2596217165 CVPAF-RJ (fls. 2, Vol. I, SEI 2643547);

13/12/2016 : Notificação do AIS (fls. 2, Vol. I, SEI 2643547);

17/04/2017: Manifestação do Servidor Autuante (fls. 6, Vol. I, SEI 2643547);

04/10/2023: Despacho nº 504/2023 (fls. 7, Vol. I, SEI 2643547);

31/10/2023: Despacho nº 575/2023 (fls. 1, Vol. I, SEI 2643547);

Com efeito, da data do Manifestação do Servidor Autuante da CVPAF-RJ, em 17/04/2017 (fls. 6, Vol. I, SEI 2643547), até a data do Despacho nº 504/2023/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA, em 04/10/2023 (fls. 7, Vol. I, SEI 2643547), decorreram mais de três anos sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União, dê-se ciência à Autuada e, após, enviem-se os autos para apuração da

responsabilidade funcional.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

LUIS MARCOS DOS REIS JUNIOR  
Estagiário de Direito  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

**CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/12/2024, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 02/01/2025, às 07:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3044339** e o código CRC **BA344477**.